



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6100.p78-80.2025>

O MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO: EFETIVIDADE, BOA-FÉ E COLABORAÇÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

RESUMO

O presente artigo analisa o modelo cooperativo de processo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 como paradigma de um processo democrático e participativo, fundado nos princípios da boa-fé objetiva, da colaboração e da paridade de armas. Busca-se compreender como a cooperação processual contribui para a efetividade da tutela jurisdiccional e para o fortalecimento da legitimidade democrática das decisões judiciais. A pesquisa, de natureza qualitativa e abordagem descritivo-analítica, baseia-se em revisão bibliográfica e análise normativa, examinando o art. 6º do CPC e seus reflexos sobre o comportamento das partes e do juiz. Destaca-se que o modelo cooperativo supera a lógica adversarial e o autoritarismo estatal, impondo deveres de lealdade e transparência a todos os sujeitos processuais. Conclui-se que a efetiva concretização desse modelo exige uma mudança cultural, pautada na boa-fé e na comunicação processual, assegurando uma jurisdição mais participativa, eficiente e justa.

Palavras-chave: processo cooperativo; boa-fé objetiva; colaboração; efetividade; tutela jurisdiccional.

1 INTRODUÇÃO

O processo civil contemporâneo deixa de ser compreendido como mero instrumento de solução de conflitos e passa a ser concebido como espaço de diálogo e construção coletiva da decisão judicial. O modelo cooperativo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, traduz a transição de uma concepção autoritária e hierarquizada de jurisdição para uma estrutura democrática e participativa, na qual todos os sujeitos processuais — juiz, partes e auxiliares — assumem deveres recíprocos de colaboração.

Esse paradigma se alinha ao princípio da boa-fé objetiva, que impõe comportamento leal e transparente, e ao ideal de um processo justo, eficiente e dialogado. Ao contrário do modelo adversarial, em que o juiz atua como árbitro de uma disputa entre partes em polos opostos, o modelo cooperativo enfatiza a atuação conjunta e solidária, voltada à obtenção de uma decisão justa e tempestiva.

A presente pesquisa, de natureza qualitativa, com abordagem descritivo-analítica, fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise

Janaina Sena Taleires

Mestra em Direito (UFC)

<https://orcid.org/0009-0009-4101-3194>janaina.sena@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Janaina Sena Taleires

E-mail: janaina.sena@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

TALEIRES, Janaina Sena. O modelo cooperativo de processo: Efetividade, boa-fé e colaboração na prestação jurisdiccional. *Revista Interagir*, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 78-80, 2025.

se normativa, com o objetivo de examinar a estrutura e os princípios do modelo cooperativo, sua relação com a efetividade da tutela jurisdicional e os desafios para sua concretização no cotidiano forense.

2 FUNDAMENTOS DO MODELO COOPERATIVO

O modelo cooperativo de processo emerge como desdobramento do Estado Democrático de Direito, que exige que o exercício do poder jurisdicional observe os valores da participação, da transparência e da igualdade. O art. 6º do CPC/2015 estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, fixando um dever de cooperação como princípio estruturante.

Essa diretriz implica um compromisso ético-processual entre os sujeitos processuais, exigindo condutas leais, clareza na comunicação dos atos e previsibilidade procedimental. A cooperação não suprime a imparcialidade do juiz nem a autonomia das partes, mas harmoniza as funções processuais sob um ideal comum: a realização do direito material com justiça e eficiência.

O princípio da boa-fé objetiva atua como núcleo desse modelo, impondo deveres de informação, lealdade, proteção e cooperação mútua, cuja violação enseja sanções processuais e responsabilidade jurídica.

3 O PAPEL DO JUIZ E DAS PARTES NO PROCESSO COOPERATIVO

O juiz cooperativo é aquele que dialoga, orienta e previne nulidades, evitando surpresas processuais. Sua atuação é ativa, mas não autoritária, buscando sempre a paridade de armas e a construção participada da decisão.

Às partes cabe igualmente atuar de modo colaborativo, abstando-se de comportamentos dilatórios, maliciosos ou omissos. Devem contribuir com a exposição clara dos fatos, a produção tempestiva das provas e o cumprimento de deveres processuais. A lealdade e a transparência não são virtudes facultativas, mas obrigações jurídicas impostas pelo sistema.

O Ministério Público e os auxiliares da justiça também são chamados a participar desse ambiente cooperativo, atuando com responsabilidade e foco na efetividade da tutela jurisdicional.

4 EFETIVIDADE E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

O modelo cooperativo está intrinsecamente ligado à efetividade da jurisdição. A cooperação reduz o tempo processual, previne nulidades e fortalece a legitimidade das decisões, por incorporar a participação efetiva das partes. Contudo, sua concretização enfrenta desafios culturais, especialmente em contextos marcados pelo formalismo excessivo

e pela relação verticalizada entre juiz e partes.

Para que o modelo se realize plenamente, é necessário promover mudança de mentalidade, com formação humanística dos magistrados e valorização da comunicação processual. A cultura do diálogo e da boa-fé deve substituir práticas competitivas e estratégicas, aproximando o processo de seu ideal instrumental e democrático.

5 CONCLUSÃO

O modelo cooperativo de processo representa avanço significativo na teoria geral do processo civil, ao colocar a colaboração e a boa-fé objetiva no centro da atividade jurisdicional. Mais que técnica procedimental, trata-se de uma postura ética e democrática, que reforça a confiança no sistema de justiça e assegura decisões mais justas e legítimas.

A efetividade da tutela jurisdicional depende da atuação comprometida de todos os sujeitos processuais, unidos pela finalidade comum de realizar o direito com celeridade, justiça e segurança jurídica. A cooperação, portanto, não é opção, mas imperativo constitucional do processo moderno.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: RT, 2018.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.